



PARECER JURÍDICO N.º 058/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 1608082024 PREGÃO

ELETRÔNICO SRP N. 9.160808/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE PRAINHA-PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PARECER FAVORÁVEL A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

1- RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo n.º 1608082024, encaminhado pela Coordenadoria de Licitação e Contratos, para análise e parecer sobre a observância das formalidades legais da licitação na modalidade dispensa eletrônica n.º 9.160808/2024, que versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE PRAINHA-PA.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato para a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender as necessidades das secretarias e fundos municipais de prefeitura de Prainha, com fundamento no art. 28, inciso I, e artigo 53, §4, da Lei n.º 14.133/2021.

É o que há de mais relevante para relatar.

2- APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

No que concerne a fundamentação do escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na



análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem das questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n.º 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Ressalta-se que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, na margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei n.º 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

Verifica-se pelos documentos constantes nos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Desta forma, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133/21 em dispensa e inexigibilidade. Paralelamente, o art. 6º, inc. XLI¹, da Lei n.º 14.133/2021, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão. Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que



o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29 da Lei n.º 14.133/2021).

Em sentido, se verifica que quanto a “modalidade” escolhida, por tratar-se de aquisição de produtos comuns e que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021). Além disso, considerando que não há como se apurar, desde logo, se será necessária toda a quantidade pretendida, havendo, assim, o objetivo da conveniência do fornecimento de bens com previsão de serem de forma únicas, mostra-se adequada a adoção do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços (art. 82 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021).

No que diz respeito ao “critério de julgamento”, se percebe no doc. de “Termo de Referência (p. 205)”, que a realização de Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preço será por menor preço por item (art. 33, inc. I, e art. 82, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021). Neste sentido, quanto a fundamentação, entende-se que é necessário a menção dos dispositivos legais quanto ao critério de julgamento a ser usado pela Administração Pública nos documentos juntados no Procedimento Licitatório, para que se evite questionamentos futuros.

Quanto aos documentos do procedimento, veio acompanhado de Documento de Formalização de Despesa, Memorandos Internos, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Risco, Pesquisa de Mercado e Mapa de Preço, Termo de Referência e, Autorização e Dotação Orçamentária, a fim de oficializar a necessidade da contratação, contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, e do art. 18, inc. I e § 1º, todos da Lei n.º 14.133/2021.

Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação.

Concernente a Minuta do Edital e do Contrato, se vê que o edital atende às exigências prescritas no art. 25 da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 48, inc. I, da Lei Complementar n.º 123/06, alterado pela Lei Complementar n.º 147/14, que impõe que a Administração Pública realize processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ainda, restam observadas as disposições do art. 4º da Lei n.º 14.133/2021. A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas.

3- CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP n.º 9.160808/2024, que possui o objeto “: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

FUNDOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE PRAINHA-PA”, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima.

Conforme já destacado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta assessoria jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

À consideração superior. É o parecer.

ERICK BENDOW SILVA BRASIL
ADVOGADO PÚBLICO – OAB Nº 37.976